DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7095/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16266/2013
PROTOCOLO	:	1447021
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 142/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	GALPÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 40.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — AQUSIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013, da formalização contratual e termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 142/2013 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto de contratação é a aquisição de materiais de construção, no valor de R$ 40.750,00 (oitenta e quatro mil e sessenta reais), e prazo de vigência pelo período de 6 (seis) meses. .

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 13986/2016 (fls. 208/213).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-13587/2016 (fls. 214/215), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.750,00 (quarenta mil e setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 9).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 208):

Valor Contratado	R$ 40.750,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.277,00
Valor Final Contratado	R$ 27.473,00

Valor Empenhado	R$ 27.473,00
Laudos de Medição	R$ 27.473,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.473,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 27.473,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 211), *verbis:*

> Considerando que a 1ª, 2ª e 3ª fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo Órgão Jurisdicionado e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
>
> 1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2013 (1ª fase) com fulcro na alínea "a" do inciso I do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 2. Pela legalidade e regularidade da formalização do CONTRATO N° 142/2013 (2ª fase), com no inciso II do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3. Pela regularidade dos Termos Aditivos n.º 01; 02 e 03, com fulcro na alínea "a" do inciso III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 4. Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato nº 142/2013 (3ª fase), com fulcro na alínea "b" do inciso III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e termos aditivos e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 215), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual, termos aditivos e respectiva execução financeira, restando evidenciado o cumprimento

do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013, da formalização contratual e termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 142/2013 (fls. 6/12) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Galpão Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 07.664.399/0001-54, por seu Representante, Senhor Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF/MF nº 780.213.401-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 106/107), do Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 27/28) e do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 136/137) ao Contrato Administrativo/Obra nº 142/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Galpão Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 07.664.399/0001-54, por seu Representante, Senhor Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF/MF nº 780.213.401-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 142/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva,

CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator